



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10168.000881/2001-07
Recurso nº. : 131.202
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1997
Recorrente : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.179

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Se as prorrogações do “MPF” forem efetuadas dentro dos prazos previstos pela Portaria – SRF nº 1.265/99, não há que se falar extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e muito menos em nulidade dos procedimentos fiscais.

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PERÍCIA – DESNECESSIDADE – Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a perícia, mormente quando elementos de fato possam ser trazidos aos autos pela própria recorrente.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO REALIZADOS PELO SÓCIO PARA AUMENTO DE CAPITAL - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica, a qualquer título, devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas. Não comprova a assertiva de falta de presunção legal para o lançamento, o ingresso na conta banco da suprida, sem a correspondente saída da conta banco da supridora, coincidente em data e valores.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa SELIC, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

MULTA DE OFÍCIO - Nas infrações às regras instituídas pelo direito fiscal cabe a multa de ofício. É penalidade pecuniária prevista em lei, não se constituindo em tributo. Incabível a alegação de inconstitucionalidade, baseada na noção de confisco, por não se aplicar o dispositivo constitucional à espécie dos autos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Dada à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

Gal

Processo nº : 10168.000881/2001-07
Acórdão nº : 108-07.179

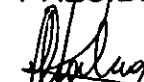
Preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada), e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10168.000881/2001-07
Acórdão nº : 108-07.179

Recurso nº. : 131.202
Recorrente : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.

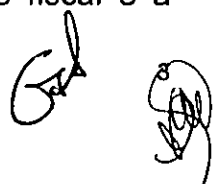
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos, contra decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls.04/11) e seus reflexos: Contribuição para o Programa de Integração Social (fls.12/17); Contribuição Social Sobre o Lucro (fls.18/21); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls.23/27); com total de crédito tributário constituído de R\$ 169.756,09. Enquadramento legal nos respectivos autos.

Termo de Verificação Fiscal às fls. 28/29 informa que em 01/10/1996, foi contabilizado em conta de ativo, crédito de sócio no valor de R\$ 200.000,00, a título de pagamento, em 04 lançamentos, nas datas de: 06 de março; 08 de abril; 06 e 29 de junho. O contribuinte foi intimado em 13/03/2001, a justificar a origem e efetividade da entrega dos numerários. Pediu e conseguiu prorrogação do prazo. O lançamento foi realizado em 29/03/2001 após reintimação fiscal.

Impugnação apresentada às fls. 140/166, em breve síntese, argüi a preliminar de nulidade, por extrapolado o prazo concedido no Mandado de Procedimento Fiscal. No mérito, os extratos bancários acostados comprovariam os saques realizados na conta corrente do sócio. Requer diligência para comprovar a capacidade do supridor. Reclama da aplicação da multa e dos juros.

Decisão de primeiro grau, às fls. 176/187, mantém o lançamento. Rejeita as preliminares, declara a validade do mandado de procedimento fiscal e a



Processo nº : 10168.000881/2001-07
Acórdão nº : 108-07.179

desnecessidade da realização de diligência. No mérito, os extratos acostados às fls. 171 e 174, são de uma conta corrente da empresa, através da qual não é possível identificar o depositante. As intimações de fls. 28 e 29, se atendidas, teriam respondido quanto a origem e efetiva entrega. Como tal não sucedeu, válido o comando do artigo 229 do RIR/1994. Justifica a aplicação da multa e dos juros.

Recurso voluntário é interposto às fls. 193/218, onde repete os argumentos expendidos na inicial. Reitera o vício no procedimento, o que implicaria em sua nulidade nos termos do artigo 59 do PAF, Decreto 70232/1972. O MPF extrapolou o prazo de execução da ação fiscal. As prorrogações não foram contínuas. A ciência nesses termos foi posterior a própria ação. A negativa na realização de diligência para comprovar a capacidade do supridor, constituiu cerceamento do seu direito de defesa.

O aumento de capital realizado em 1996, com recursos recebidos do sócio Lino Martins Pinto, tratado como receita omitida, é uma presunção que não prospera. Na contabilidade, os lançamentos dos aportes, foram realizados de forma correta. Os extratos acostados mostram a entrada, no banco, das importâncias recebidas. O sócio tem capacidade financeira comprovada em sua declaração de rendimentos.

Hipoteticamente argumenta, que não toldaria a realidade da existência dos recursos, mesmo se, por um lapso, o supridor não houvesse declarado o aumento do capital realizado, em sua declaração de rendimento pessoa física. Transcreve ementas de acórdãos que secundariam sua tese, concluindo:

- "em nenhum momento se põe em dúvida a idoneidade da escrituração da recorrente, onde se encontram normalmente lançados os valores referentes ao aumento de capital questionado;
- há prova material do depósito dos recursos, por extrato emitido pelo banco do Brasil, a favor da recorrente;
- sócios integralizador tem recursos e patrimônio mais do que bastantes a atestar sua capacidade financeira, conforma declarado à Secretaria da Receita Federal."



Processo nº : 10168.000881/2001-07
Acórdão nº : 108-07.179

"A presunção é uma arma e como toda arma deve ser manejada com cuidado , a fim de evitar injustiça. Deve o fiscal não confundir presunção com mera suposição de que tal ou qual infração foi cometida. - Antonio da Silva Cabral - em sua obra prima sobre processualista administrativa"

Reclama da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora com taxa SELIC.

Relação de arrolamento de bens às fls. 220.

É o Relatório.



Processo nº : 10168.000881/2001-07
Acórdão nº : 108-07.179

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A recorrente afirma, que a autoridade de 1º grau não julgou segundo as normas que regem a modalidade processual administrativa, ao não admitir a nulidade requerida nas preliminares, por lapsos temporais no desenrolar da fiscalização, sem a devida prorrogação do mandado de procedimento fiscal.

Todavia, sendo as prorrogações realizadas observando os prazos constantes na Portaria SRF 1265/99, não há que se falar em extinção do mandado e menos ainda, em nulidade do procedimento. Não é caso de nulidade absoluta, constante do artigo 59 do Decreto 70235/1972. Quando muito, caberia o comando do artigo seguinte do referido diploma legal, assim vazado:

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade** e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A emissão da prorrogação do mandado de procedimento fiscal antes do término da ação, saneou a possível irregularidade, não trazendo qualquer prejuízo ao sujeito passivo, bem como não influenciou em nada a solução do litígio.

Processo nº : 10168.000881/2001-07
Acórdão nº : 108-07.179

Continua a recorrente, invocando cerceamento em seu direito, pela negativa da realização de diligência na declaração de imposto de renda da pessoa física do supridor o que bastaria para comprovar suas alegações.



Peço vênia para discordar dessa conclusão, porque a realização de diligência, estava no âmbito do poder discricionário do julgador, que a entendeu dispicienda na formação do seu convencimento. Conclusão que também chego, ao perceber que a análise da declaração da pessoa física em nada serviria para agregar valor ao julgamento.

O que esteve a se pedir desde o início da ação fiscal, foi a comprovação pelo sócio supridor, da efetividade das importâncias entregues a pessoa jurídica. Pedido feito na intimação de fls.47, que recebeu e conseguiu duas prorrogações para atendimento (fls.49 e 50). Às fls.51, foi lavrado termo de constatação do não atendimento quanto a origem dos depósitos e formalizado o lançamento.

No momento processual seguinte, na impugnação, poderiam ter sido produzidas as provas do acerto no procedimento do sujeito passivo. Contudo, tal não aconteceu, fato repetido nas razões recursais, ficando apenas nos argumentos discursivos, sem justificção do fato jurídico ocorrido.

São argüidas três provas a favor da tese da impertinência do feito: a) em nenhum momento se questionou a idoneidade da escrituração onde foram lançados os valores referentes ao aumento de capital; b) houve a prova material do depósito dos recursos, por extrato emitido pelo banco do Brasil; c) o sócio integralizador teria recursos patrimoniais mais do que suficiente para a atestar sua capacidade financeira, conforme declaração prestada à administração tributária.

Convém notar que em nenhum momento essas questões são negadas. O que foi pedido disse respeito ao atendimento do binômio origem e efetiva entrega do recurso. É convencimento firmado nesse Colegiado que a simples capacidade


7


Processo nº : 10168.000881/2001-07
Acórdão nº : 108-07.179

financeira do supridor não é suficiente para ilidir a presunção legal, conforme se depreende das ementas seguintes:

ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL (Ex.: 85) - Somente ilidem a presunção de omissão de receita as provas concomitantes da origem dos recursos utilizados e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica. A ausência de uma delas autoriza o procedimento previsto no artigo 181 do RIR/80 - Ac. 105-3.717/89.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para cobrança do imposto devido. (ac.101-73.996/83)

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e em valores caracteriza desvio de receita da pessoa jurídica - Ac. 101-76.936/86.

Portanto, repito, os suprimentos de numerário, não lograram comprovação. Os documentos juntados são asseguram os argumentos discursivos expendidos nas razões apresentadas. Porque, apenas mostram em qual conta entrou o recurso. Não comprovam de onde vieram tais recursos, contas bancárias supridoras, coincidentes em datas e valores. Nas longas razões acostadas, os argumentos quanto ao supridor, mereceram apenas alguns parágrafos, ficando apenas em sua capacidade financeira de fazer os aportes.

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pelo sócio, é presunção legal, válida no mundo jurídico e é sempre manejada com cuidado. Por isso, é garantido o controle do ato administrativo, pela própria administração e pelo poder judiciário, a fim de evitar injustiça. O devido processo legal é garantia constitucional e não se julga através de mera suposição de que tal ou qual infração foi cometida, diferente da afirmação trazida nas razões apresentadas. O pensamento desta Câmara pode ser espelhado nas ementas seguintes:

SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para ilidir a presunção de omissão de receitas, a simples prova da capacidade financeira do supridor. (Ac. 104-2.967/82)



Processo nº : 10168.000881/2001-07
Acórdão nº : 108-07.179

SUPRIMENTO DE CAIXA - Sujeitam-se à dupla comprovação quanto à origem e a efetividade da entrega, sem que com uma a outra fique dispensada, os recursos escriturados por suprimento de caixa. (Ac. 101-76.536/86)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac. 108-06.186 de 15/08/2000)

Portanto, ao faltar qualquer dos elementos que a lei determina como válidos para ilidir a presunção, a nenhuma outra conclusão se poderia chegar, diferente da decisão recorrida.

Reclamam também as razões recursais, da aplicação da multa e dos juros com base na taxa SELIC.

A permissão para a cobrança da multa vem do artigo 161 do Código Tributário Nacional, quando determina sua aplicação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Não é possível desvio do comando da norma que determina os percentuais aplicáveis segundo a infração detectada.

O artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional legitima a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.



Processo nº : 10168.000881/2001-07
Acórdão nº : 108-07.179

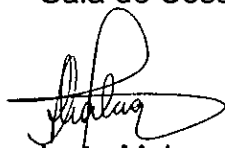
No lançamento, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal. Há decisão do STF sobre a aplicação da taxa SELIC, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991, respeitada pelo administrador tributário. O dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual se transcreve da Ementa, os itens 6 e 7:

6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque esta forma não foi conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

São esses motivos que me convenceram a rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa e no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Sala de Sessões, em 05 de novembro de 2002



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

